

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.001, publicada no D.O.U. de 18/8/2017, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unetri – União de Ensino da Trifronteira Ltda. - ME		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Unetri Faculdades, a ser instalada no município de Barracão, estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201506929		
PARECER CNE/CES Nº: 298/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Unetri Faculdades, a ser instalada na BR 163, Km 1, s/nº, no bairro Industrial, município de Barracão, estado do Paraná, mantida pelo Unetri – União de Ensino da Trifronteira Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 21.614.205/0001-37, com sede na Rua Santa Catarina, nº 241, sala 1B, Centro, no município de Barracão, estado do Paraná.

Barracão é um município brasileiro situado no estado do Paraná, Região Sul do país. Sua distância da capital Curitiba é de 549 quilômetros.

A Instituição de Ensino Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), conforme relatório de avaliação nº 126.482.

a) Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 2 a 6/10/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.482:

Eixos	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4
2 - Desenvolvimento Institucional	4,3
3 - Políticas Acadêmicas	4,1
4 - Políticas de Gestão	4
5 - Infraestrutura	4,3
Conceito Institucional	4

Fonte: Relatório de avaliação Inep nº 126.482

b) Autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, referente ao processo e-MEC nº 201506925, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 18 a 21/05/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.479:

Dimensões	Conceito
1. Organização didático-pedagógica	4
2. Corpo docente	4,3
3. Instalações Físicas	4,1
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 126.479

c) Autorização do curso superior de Administração, bacharelado

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso Administração, bacharelado, referente ao processo e-MEC nº 201506927, vinculada a credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 31/7 a 3/8/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.480:

Dimensões	Conceito
1. Organização didático-pedagógica	4,3
2. Corpo docente	3,8
3. Instalações Físicas	4,5
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 126.480

Seguem as considerações do Conselho Federal de Administração, exaradas em seu parecer, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Assim, o parecer final é favorável à renovação do curso de Bacharelado em Administração na modalidade a presencial.

d) Autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, referente ao processo e-MEC nº 201506928, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 25 a 28/9/2016. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 126.481:

Dimensões	Conceito
1. Organização didático-pedagógica	4,2
2. Corpo docente	4
3. Instalações Físicas	4,8
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 126.481

Seguem as considerações do Conselho Federal de Ciências Contábeis, exaradas em seu parecer, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Assim, considerando o exposto na avaliação das Dimensões que compõem esse Parecer, o Conselho Federal de Contabilidade é favorável a Autorização Vinculada a Credenciamento, desde que a oferta de vagas seja reduzida de 100 (cem) para 80 (oitenta).

e) Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam as considerações da Secretaria sobre o processo de credenciamento da Unetri Faculdades:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da UNETRI FACULDADES (código: 20667), a ser instalada na BR 163, KM 01, s/n, bairro Industrial, no município de Barracão, no estado do Paraná. CEP: 85700000, mantida pela UNETRI - UNIÃO DE ENSINO DA TRIFRONTIeira LTDA. – ME (código 16468), com sede no município de Barracão, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura (código: 1332930; processo: 201506925); Administração, bacharelado (código: 1332932; processo: 201415736); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1332933; processo: 201506928), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Unetri Faculdades, a ser instalada na BR 163, Km 1, s/nº, bairro Industrial, no município de Barracão, estado do Paraná, mantida pela Unetri – União de Ensino da Trifronteira Ltda. - ME, com sede na Rua Santa Catarina, nº 241, sala 1B, Centro, município de Barracão, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Administração, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado; com número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente